



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21601 - DF
(2021/0100451-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
CEPLAC
ADVOGADOS : AMANDA ALE FRANZOSI E OUTRO(S) - DF019496
MURILO BRANDAO SALES - BA038277
LUCAS SANTOS MIRANDA - BA035818
INTERES. : MARILENE DE ALMEIDA BRITO
INTERES. : MARILY DAS DORES DA SILVA E SILVA
INTERES. : MARINALVA MIDLEJ SILVA
INTERES. : MARIO BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : MARIO MARTINS DOS SANTOS
INTERES. : MARLUCIA ROSA MARTINS
INTERES. : MAURICIO CANDIDO DE MEDEIROS
INTERES. : NACIEL SOARES CONCEICAO
INTERES. : NATALICIO PEDRO DA SILVA
INTERES. : NATANAEL GUERRA PAIXAO
INTERES. : NICANOR CAETANO DE OLIVEIRA
INTERES. : ODAIL DE SOUZA EVANGELISTA
INTERES. : OSVALDO MARTINS DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO CALDEIRA GOMES
INTERES. : PEDRO PAULO SILVA PIRES
INTERES. : PEDRO SILVA
INTERES. : PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE
INTERES. : RAIMUNDA SILVA D ALENCAR
INTERES. : RAIMUNDO SENA CERQUEIRA
INTERES. : RALPH CARLOS DE MAGALHAES
INTERES. : ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS
INTERES. : ROSALINO DE JESUS SILVA
INTERES. : ROSALVA MARIA FERNANDES QUINTELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GECEPLAC. FALECIMENTO DO SERVIDOR NO CURSO DO WRIT. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA REPRESENTAR OS PENSIONISTAS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação aos servidores falecidos antes da impetração do mandado de segurança, convém ressaltar que o valor devido é direito próprio do pensionista habilitado no órgão

de origem do servidor falecido.

2. Sob esse aspecto, a concessão da ordem, além de beneficiar os servidores inativos associados à entidade de classe, beneficia, também, os pensionistas associados, não havendo que se falar em ilegitimidade da Associação para representar estes últimos.

3. Ademais, em se tratando de mandado de segurança coletivo do qual resulta efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento, ainda que antes da concessão da ordem, não esvazia o direito do substituído falecido, conferindo aos herdeiros legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o evento morte. Os valores devidos após o falecimento representam crédito de pensão cabível aos pensionistas. Confira-se: AgInt na ExeMS n. 21.601/DF - 2021/0099102-6, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 8/3/2022, AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 25/5/2020 e AgInt no REsp n. 1.578.639/RS, relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019.

4. Não evidenciada na espécie a litigância de má-fé por parte da agravante, não é o caso de aplicar a multa a que alude o art. 81 do CPC; "descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21601 - DF
(2021/0100451-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
CEPLAC
ADVOGADOS : AMANDA ALE FRANZOSI E OUTRO(S) - DF019496
MURILO BRANDAO SALES - BA038277
LUCAS SANTOS MIRANDA - BA035818
INTERES. : MARILENE DE ALMEIDA BRITO
INTERES. : MARILY DAS DORES DA SILVA E SILVA
INTERES. : MARINALVA MIDLEJ SILVA
INTERES. : MARIO BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : MARIO MARTINS DOS SANTOS
INTERES. : MARLUCIA ROSA MARTINS
INTERES. : MAURICIO CANDIDO DE MEDEIROS
INTERES. : NACIEL SOARES CONCEICAO
INTERES. : NATALICIO PEDRO DA SILVA
INTERES. : NATANAEL GUERRA PAIXAO
INTERES. : NICANOR CAETANO DE OLIVEIRA
INTERES. : ODAIL DE SOUZA EVANGELISTA
INTERES. : OSVALDO MARTINS DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO CALDEIRA GOMES
INTERES. : PEDRO PAULO SILVA PIRES
INTERES. : PEDRO SILVA
INTERES. : PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE
INTERES. : RAIMUNDA SILVA D ALENCAR
INTERES. : RAIMUNDO SENA CERQUEIRA
INTERES. : RALPH CARLOS DE MAGALHAES
INTERES. : ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS
INTERES. : ROSALINO DE JESUS SILVA
INTERES. : ROSALVA MARIA FERNANDES QUINTELLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GECEPLAC. FALECIMENTO DO SERVIDOR NO CURSO DO WRIT. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA REPRESENTAR OS PENSIONISTAS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em relação aos servidores falecidos antes da impetração do mandado de segurança, convém ressaltar que o valor devido é direito próprio do pensionista habilitado no órgão

de origem do servidor falecido.

2. Sob esse aspecto, a concessão da ordem, além de beneficiar os servidores inativos associados à entidade de classe, beneficia, também, os pensionistas associados, não havendo que se falar em ilegitimidade da Associação para representar estes últimos.

3. Ademais, em se tratando de mandado de segurança coletivo do qual resulta efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento, ainda que antes da concessão da ordem, não esvazia o direito do substituído falecido, conferindo aos herdeiros legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o evento morte. Os valores devidos após o falecimento representam crédito de pensão cabível aos pensionistas. Confira-se: AgInt na ExeMS n. 21.601/DF - 2021/0099102-6, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 8/3/2022, AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 25/5/2020 e AgInt no REsp n. 1.578.639/RS, relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019.

4. Não evidenciada na espécie a litigância de má-fé por parte da agravante, não é o caso de aplicar a multa a que alude o art. 81 do CPC; "descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno de fls. 370-375 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de fls. 364-367, que, em sede de execução em mandado de segurança, afastou a alegação de que haveria a necessidade de limitação subjetiva ao rol de substituídos listados na inicial.

O recorrente aduz que "mesmo que a morte tenha ocorrido no decorrer no Mandado de Segurança e não arguida em sede de conhecimento, descabe a execução por ausência de título" (fl. 372). Pede a extinção da execução em razão da morte dos substituídos durante o curso do *writ*.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 377.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Em relação aos servidores falecidos antes da impetração do mandado de segurança, convém ressaltar que o valor devido é direito próprio do pensionista habilitado no órgão de origem do servidor falecido.

Sob esse aspecto, a concessão da ordem, além de beneficiar os servidores inativos associados à entidade de classe, beneficia, também, os pensionistas associados, não havendo que se falar em ilegitimidade da Associação para representar estes últimos.

Ademais, em se tratando de mandado de segurança coletivo do qual resulta efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento, ainda que antes da concessão da ordem, não esvazia o direito do substituído falecido, conferindo aos herdeiros legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o evento morte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO E PENSIONISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. MORTE DO SUBSTITUÍDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. DIREITO PRÓPRIO DO PENSIONISTA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE CLASSE PARA REPRESENTAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL PARA O CASO ESPECÍFICO DE INSTITUIDOR DE PENSÃO E PENSIONISTA. MORTE DO SUBSTITUÍDO NO CURSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ESVAZIAMENTO DO DIREITO DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA. RESULTADO PATRIMONIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA EXECUÇÃO. MORTE DO SUBSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO HERDEIRO E DO PENSIONISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A **entidade associativa detém legitimidade** para representar os **pensionistas** da categoria. Dessa maneira, os beneficiários de pensão têm a faculdade de executar o título judicial coletivo em nome próprio ou por substituição.

2. No caso específico de instituidores e pensionistas, o benefício de pensão advém do vínculo que o servidor falecido detinha com o órgão de origem, de maneira que, ainda que o título tenha limitado o direito aos substituídos indicados na petição inicial do mandado de segurança, não há óbice ao prosseguimento da execução em favor dos pensionistas, pois os valores devidos terão como base o montante instituído por interessado relacionado na exordial.

3. Em se tratando de mandado de segurança coletivo do qual resulta efeitos patrimoniais, **o óbito ocorrido na fase de conhecimento, ainda que antes da concessão da ordem**, não esvazia o direito do substituído falecido, conferindo aos herdeiros legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o evento morte. Os valores devidos após o falecimento representam crédito de pensão cabível aos pensionistas.

4. Para a hipótese de falecimento ocorrido após o trânsito em julgado, os herdeiros têm legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o óbito, por se tratar de crédito de herança. Havendo pensionistas, o montante devido após essa data poderá ser executado neste feito a título de crédito de pensão.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt na ExeMS n. 21.601/DF - 2021/0099102-6, relator Ministro

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. **SERVIDORES FALECIDOS ANTES DA IMPETRAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA REPRESENTAR OS PENSIONISTAS.** CRÉDITOS DE SERVIDORES FALECIDOS QUANDO RESGUARDADOS POR OUTRAS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELOS RESPECTIVOS PENSIONISTAS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, BEM COMO DOS EMBARGOS CONEXOS, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A ESSE GRUPO DE SUBSTITUÍDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A **Associação** agravada detém legitimidade ativa ad causam para atuar na execução de valores devidos a seus substituídos falecidos, bastando que se regularize a habilitação processual no feito, seja a título de credor de pensão ou de herdeiro do crédito de remuneração.

(...)

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AglInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020, grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores falecidos, independentemente do óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: AglInt no REsp. 1.740.853/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.4.2019; REsp. 1.769.366/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.3.2019; REsp. 1.276.388/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.11.2011.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.578.639/RS, relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

Por fim, os nomes relacionados à fl. 5 desta execução constam na inicial do *writ*, mais especificamente às fls. 44-50 do MS 21.601/DF.

Não evidenciada na espécie a litigância de má-fé por parte da agravante, não é o caso de aplicar a multa a que alude o art. 81 do CPC; "descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AglInt no REsp n. 1.994.255/DF,

relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 21.601 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0100451-6

Número de Origem:
201500338565

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEPLAC

ADVOGADOS : AMANDA ALE FRANZOSI E OUTRO(S) - DF019496

MURILO BRANDAO SALES - BA038277

LUCAS SANTOS MIRANDA - BA035818

EXECUTADO : UNIÃO

INTERES. : MARILENE DE ALMEIDA BRITO

INTERES. : MARILY DAS DORES DA SILVA E SILVA

INTERES. : MARINALVA MIDDLEJ SILVA

INTERES. : MARIO BARRETO DOS SANTOS

INTERES. : MARIO MARTINS DOS SANTOS

INTERES. : MARLUCIA ROSA MARTINS

INTERES. : MAURICIO CANDIDO DE MEDEIROS

INTERES. : NACIEL SOARES CONCEICAO

INTERES. : NATALICIO PEDRO DA SILVA

INTERES. : NATANAEL GUERRA PAIXAO

INTERES. : NICANOR CAETANO DE OLIVEIRA

INTERES. : ODAIL DE SOUZA EVANGELISTA

INTERES. : OSVALDO MARTINS DOS SANTOS

INTERES. : PEDRO CALDEIRA GOMES

INTERES. : PEDRO PAULO SILVA PIRES

INTERES. : PEDRO SILVA
INTERES. : PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE
INTERES. : RAIMUNDA SILVA D ALENCAR
INTERES. : RAIMUNDO SENA CERQUEIRA
INTERES. : RALPH CARLOS DE MAGALHAES
INTERES. : ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS
INTERES. : ROSALINO DE JESUS SILVA
INTERES. : ROSALVA MARIA FERNANDES QUINTELLA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEPLAC
ADVOGADOS : AMANDA ALE FRANZOSI E OUTRO(S) - DF019496
MURILO BRANDAO SALES - BA038277
LUCAS SANTOS MIRANDA - BA035818

INTERES. : MARILENE DE ALMEIDA BRITO
INTERES. : MARILY DAS DORES DA SILVA E SILVA
INTERES. : MARINALVA MIDLEJ SILVA
INTERES. : MARIO BARRETO DOS SANTOS
INTERES. : MARIO MARTINS DOS SANTOS
INTERES. : MARLUCIA ROSA MARTINS
INTERES. : MAURICIO CANDIDO DE MEDEIROS
INTERES. : NACIEL SOARES CONCEICAO
INTERES. : NATALICIO PEDRO DA SILVA
INTERES. : NATANAEL GUERRA PAIXAO
INTERES. : NICANOR CAETANO DE OLIVEIRA
INTERES. : ODAIL DE SOUZA EVANGELISTA
INTERES. : OSVALDO MARTINS DOS SANTOS
INTERES. : PEDRO CALDEIRA GOMES
INTERES. : PEDRO PAULO SILVA PIRES
INTERES. : PEDRO SILVA
INTERES. : PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE
INTERES. : RAIMUNDA SILVA D ALENCAR
INTERES. : RAIMUNDO SENA CERQUEIRA
INTERES. : RALPH CARLOS DE MAGALHAES
INTERES. : ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS
INTERES. : ROSALINO DE JESUS SILVA
INTERES. : ROSALVA MARIA FERNANDES QUINTELLA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025